

# OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA NA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL

Mariana de Freitas Rasga<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo propõe uma nova leitura da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, no contexto atual de proteção dos direitos humanos. Com o aumento do tráfico de pessoas pelo mundo, cada vez mais surgem famílias ligadas a mais de um Estado. A separação do casal pode gerar para um dos pais o desejo de retornar ao Estado de sua nacionalidade com o filho, sem a anuência do outro cônjuge, como ocorreu no caso do menino Sean Goldman. É nesse sentido que desponta a urgência de um novo reposicionamento da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção dos direitos humanos, parificar a Convenção da Haia à lei ordinária, seria subestimar o seu valor especial no contexto atual de proteção dos direitos humanos. Entretanto, qualquer discussão nesse âmbito pressupõe o exame da relação hierárquico-normativa entre os tratados internacionais e as leis domésticas.

**Palavras chave:** Sequestro Internacional; Criança; Convenção da Haia; Direitos Humanos.

## THE MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OF THE CHILD IN THE HAGUE CONVENTION ON CIVIL ASPECTS

### ABSTRACT

This study propose a new reading of the Hague Convention on civil aspects of international children abduction, 1980, in context of human right protection. With the people traffic increasing around the world, there are each time more families connected to more than one State. When the couple is not together anymore, one of the parents may want to return to the birth country. In the custody dispute, it is usual that, wrongfully, one of the parents removes the child from his or her environment and take the child to another country, as in the case Sean Goldman. From an analysis of the human rights evolution and from an increasingly higher opening of the Constitutional State to supranational judicial orders of Human Rights protection, may make it easy to recognize that The Hague Convention on Abduction intends, above all, to protect the children best interest. It is possible to state that any discussion about

---

\* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, área e concentração Direito, Estado e Cidadania da Universidade Gama Filho – UGF. Docente Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Coordenadora de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional da mesma instituição. (correio eletrônico: mfrasga@hotmail.com).

this theme presupposes analysis about the normative-hierarchical connection among the international treaties and the domestic laws.

**Keywords:** International Abduction; Children; Hague Convention; Human Right.

## 1 Introdução

Atualmente, dada a grande circulação de pessoas pelo mundo, é possível observar o fenômeno de famílias multiconectadas a mais de um Estado. Segundo dados do Itamaraty, em 2012 cerca de 2 milhões e 500 mil brasileiro vivem no exterior.<sup>2</sup> O fenômeno da globalização e o fácil acesso aos meios de transportes internacionais auxiliaram o crescimento do número de pessoas que transferem seu domicílio para o exterior e aí constituem suas famílias. Contudo, quando o vínculo matrimonial se dissolve, o maior infortúnio é debitado aos filhos, que ficam à mercê de vários fatores, inclusive o desejo de um dos pais retornar ao Estado de sua nacionalidade, sem o consentimento do outro cônjuge.

O rompimento desse vínculo e a transferência indevida da prole para outro Estado tem gerado inúmeros problemas e chegam a representar, em alguns casos, um verdadeiro incidente diplomático, como foi o caso do menino polipátrida Sean Goldman, bastante noticiado pelas imprensas brasileira e americana.<sup>3</sup>

Não é incomum que pais insatisfeitos com decisões proferidas pelo judiciário do domicílio do casal, levem indevidamente seus filhos a outro Estado, em geral, de sua nacionalidade, na tentativa de burlar a determinação judicial de guarda e visitação. Permitir que o Poder Judiciário do local para onde foi levada a criança também possa decidir sobre a guarda e outros direitos de família seria o mesmo que afirmar que atos ilícitos tem o condão de produzir efeitos benéficos a quem os praticou, um verdadeiro incentivo que a Convenção quis desestimular. A partir disso, surge a necessidade de buscar o equilíbrio perdido com as desavenças do casal e proteger o real interesse da criança.

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Diplomacia Consular*. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

<sup>3</sup> O caso do menino Sean Goldman foi, sem dúvida, o evento mais conhecido no Brasil que envolveu o sequestro civil de crianças. Naquela situação o menino que vivia nos Estados Unidos com seus pais, foi trazido para o Brasil para passar um período de férias e não retornou no prazo previsto para o país de sua residência habitual. Após sucessivas batalhas judiciais, por decisão acertada da justiça brasileira, foi determinado em 2009 o retorno da criança aos EUA.

Com efeito, para assegurar o retorno imediato da criança que foi retirada ilicitamente do Estado de sua residência habitual, foi elaborada em 1980 a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, documento que foi incorporado ao ordenamento brasileiro através do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Antes da Convenção, o genitor responsável pelo sequestro da criança era beneficiado pela própria torpeza, dado os obstáculos enfrentados pelo genitor abandonado, como na dificuldade de localização da criança e no favorecimento da justiça local ao seu nacional, além do alto custo do processo de retomada da criança.

Entretanto, apesar do transcurso de quatorze anos de sua vigência no Brasil e passados mais de trinta anos da elaboração da convenção, poucas pessoas, inclusive magistrados e advogados, a conhecem e, se a conhecem, não lhe emprestam o caráter de um tratado de direitos humanos. O defluxo disso resulta numa desconfiança perturbadora da comunidade internacional na concretização pelo Brasil de um compromisso assumido internacionalmente.

A não observância pelo governo brasileiro da convenção em cooperar e dar prioridade aos casos relacionados ao sequestro, além de gerar um efeito nefasto para criança, poderá implicar a responsabilização do país em fóruns internacionais. Por isso, é preciso ganhar sensibilidade acadêmica apurada para compreender os riscos da *neutralização* da Convenção da Haia.

No presente artigo evidenciam-se os mecanismos de internalização dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de determinar, a partir daí, qual seria o lugar ocupado pela Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de criança. Buscou responder às seguintes indagações: Como o tratado internacional pode ser classificado quanto ao conteúdo? Quais são os procedimentos existentes para internalização do tratado no direito brasileiro? Após a sua internalização, qual o local que deve ocupar o tratado na pirâmide normativa brasileira?

As respostas a essas indagações são de extrema relevância para o resultado desse trabalho acadêmico, pois a partir da definição dessas questões pode-se determinar a natureza jurídica da Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

## 2 Mecanismos de internalização dos documentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro a partir das classificações existentes dos tratados

Com a crescente positivação do Direito Internacional em meados do século XIX, os tratados se tornaram a fonte maior de obrigação, papel até então reservado ao costume internacional.<sup>4</sup>

Atualmente, no Brasil, há duas formas de internalização do tratado no ordenamento jurídico. Mostra-se necessário determinar com precisão quais são os instrumentos postos à disposição do governo brasileiro para incorporação do tratado no direito interno e, a partir, daí determinar qual patamar hierárquico o tratado, especialmente a Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Outro aspecto a ser considerado atualmente diz respeito à obrigatoriedade ou não de o governo brasileiro seguir o rito específico do proposto pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Com tal tipo de inteligência em mente, fica mais fácil compreender que apenas através da classificação dos tratados e seu modo de incorporação no direito brasileiro é possível, com certa facilidade, definir a natureza jurídica da Convenção da Haia. A partir daí eventual conflito entre o instrumento internacional e a lei interna poderá ser resolvido.<sup>5</sup>

Sem embargos de outras classificações porventura existentes e definidas pela doutrina jusinternacionalista, é importante salientar que para fins de verificação do *iter* procedimental a ser implementado e adotado pelo Estado brasileiro, faz-se mister conhecer aquela que leva em consideração única e exclusivamente aspectos materiais do tratado. Quanto a esse aspecto, há duas classificações importantes, que geram efeitos concretos no direito nacional, a saber: a) em razão da natureza do tratado: tratado-lei e tratado-contrato; b) em razão da matéria versada no tratado: tratado geral ou genérico e tratado internacional sobre direitos humanos – TIDH.

Insertos na primeira categoria, ou seja, quanto à natureza do tratado, encontram-se os tratados-normas ou tratados-leis ou tratados-normativos (*law-making treaties*, em inglês, ou *Vereinbarungen*, no alemão) na qual a doutrina é relativamente pacífica, ao afirmar que criam regras de direito, sem contraprestações específicas para os sujeitos da relação jurídica. Nesse sentido, as partes estabelecem uma regra de direito e, por isso, geralmente, são celebrados por

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

<sup>5</sup> Os tratados internacionais são a principal fonte do Direito Internacional. Não se quer afirmar que os mesmos preponderam sobre as demais fontes, como os costumes internacionais e dos princípios gerais do direito, mas apenas ressaltar a sua importância nas relações jurídicas travadas entre os Estados na contemporaneidade.

muitos Estados. Eles podem ser equiparados a verdadeiras leis, pois fixam normas gerais e abstratas e possuem uma finalidade comum dos Estados e convergente, com conteúdo idêntico, voltados para determinada finalidade comum.

Por outro lado, os tratados-contratos (*Vertragen*, em alemão) geram benefícios recíprocos, e por isso, geralmente são tratados bilaterais, como regra de cunho financeiro ou econômico e estariam nessa categoria os acordos de comércio, de cessão territorial e de aliança. Aproximam-se, pois, da ideia dos contratos no direito interno. O tratado-contrato, por resultar de concessões mútuas dos Estados, tem como finalidade regular interesses específicos e de maneira concreta para todas as partes envolvidas.

A classificação quanto ao conteúdo remonta a Bergbohm, que percebeu a existência de determinados tratados cujo objetivo era criar norma jurídica, nos quais os Estados os aceitavam como normas de conduta. Assim sendo, enquanto nos tratados-leis a vontade dos Estados tem conteúdo idêntico, nos tratados-contratos, as vontades dos Estados eram contrapostas. Segundo essa percepção apenas os tratados-leis seriam genuinamente fonte do Direito Internacional, pois são neles que se manifestaria a vontade coletiva.

A segunda categoria da classificação do tratado leva em conta o assunto ou a matéria nele pactuada. O tratado poderá, sob esse prisma, ser genérico ou de proteção dos direitos humanos – TIDH. Tal classificação é de suma importância nos dias atuais, pois dependendo da classificação a ser atribuída ao tratado, o mesmo poderá estar posicionado numa das escalas da pirâmide normativa e com isso eventual conflito existente entre tratado e norma interna poderá ser resolvido pela aplicação do critério da hierarquia.

A hierarquia de um tratado internacional no ordenamento interno depende dessa prévia classificação. De plano afirma-se que a jurisprudência brasileira considera que os tratados internacionais genéricos terão paridade normativa como lei federal, portanto, equivalente à lei ordinária. Entretanto, no que tange aos tratados sobre direitos humanos, poderá ocorrer variações desse escalonamento.

Extrai-se o conceito de tratado genérico ou geral por exclusão, isto é, todo acordo internacional que não cuidar da proteção do ser humano, será considerado tratado genérico. Ao contrário, se o tratado tiver como eixo a proteção do homem, será classificado como um tratado internacional de direitos humanos - TIDH.

A partir da classificação do tratado quanto à matéria é possível estabelecer dois procedimentos distintos para a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta esteira, busca-se aqui responder a seguinte indagação: quais são os procedimentos existentes no Brasil para a internalização do tratado?

De qualquer modo, tanto para o tratado genérico como para o tratado sobre direitos humanos haverá ponto comum em algumas fases de incorporação do tratado ao direito interno brasileiro, apenas havendo distinções nas fases internas a serem percorridas pelos tratados.

As fases dos tratados somente se completam após os sucessivos atos jurídicos que vão se articulando e ligando, desde a sua negociação até a sua vigência. A partir daí pode-se afirmar que algumas etapas dos tratados são produzidas na seara do Direito Internacional, na qual os Estados devem observar estritamente as regras do Direito Internacional e que são comuns a todos os Estados. Por outro lado, cada Estado nacional possui regras distintas de produção dos tratados para considerá-los como parte integrante de seu direito. Geralmente tais regras são previstas nas Constituições dos Estados e são chamadas de fases internas de celebração do tratado. Verifica-se que através desse ato complexo, ou seja, da conjugação das etapas internacionais e das fases internas, considera-se concluído o tratado.

No Brasil, os tribunais consideram a existência de um sistema dualista, no qual direito interno e direito internacional formam duas ordens jurídicas distintas e paralelas e, por isso, existe um duplo procedimento para que o tratado seja considerado válido. O primeiro procedimento visa o engajamento internacional, pelo qual o Estado se obriga perante os demais Estados contratantes. O segundo procedimento tem como propósito o engajamento interno, a partir do qual o tratado passa a produzir efeitos para os nacionais. O tratado, segundo essa concepção, somente torna-se exequível no Brasil após a observância de todas as etapas.

Basicamente há quatro etapas pelas quais deve passar o tratado até a sua conclusão: a) fase das negociações e assinatura; b) aprovação interna pelo órgão legislativo do Estado, segundo as regras de sua Constituição; c) ratificação ou adesão do tratado; e, por fim, a fase complementar da promulgação e publicação do texto convencional.

Como se percebe as etapas que são produzidas no âmbito do Direito Internacional vão se alternando com as etapas produzidas no ambiente interno. A primeira fase do tratado constitui das negociações preliminares, que no Brasil cabe ao Poder Executivo, podendo variar de Estado para Estado de acordo com as regras constitucionais a respeito.

As negociações de um tratado tem início a partir de um texto que segue como base para os debates entre os Estados negociantes, o que permite a conversação, o diálogo e as discussões entre os representantes de cada delegação. O Brasil não participou das negociações da Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, pois aderiu ao instrumento internacional posteriormente.

Levando-se em conta que o tratado resulta da vontade dos Estados, as negociações tem o seu final demarcado com a denominada adoção do texto, que pode contar com o consentimento de todos os Estados que participaram da sua elaboração ou quando a maioria de dois terços de Estados presentes e votantes adotarem o texto do tratado. Assim, após a adoção do texto os Estados irão apor suas assinaturas e prosseguir nas demais fases.

A assinatura de um tratado internacional significa um aceite precário e formal que não acarreta, a princípio, efeitos jurídicos vinculantes. Ela marca o anúncio de eventual e futuro engajamento definitivo das partes demonstrando que o Estado tem o propósito de prosseguir nas demais etapas e definitivamente obriga-se pelo cumprimento do instrumento internacional. No âmbito do direito internacional a próxima etapa, portanto após a assinatura, será a ratificação, que significa a confirmação de um Estado com intuito de se obrigar pelo tratado. É o aceite definitivo que obriga internacionalmente o Estado. É o ato jurídico necessário, que irradia efeitos no plano internacional, para que se possa marcar a obrigatoriedade do Estado no cumprimento do tratado.

No Brasil, entretanto, todo e qualquer tratado, antes de ser ratificado, deve necessariamente passar pelo crivo do Poder Legislativo e através da sua manifestação positiva, pode o Poder Executivo ratificar o instrumento internacional. Verifica-se que a ratificação representa o segundo momento de participação do Poder Executivo na elaboração de um tratado.

O instituto da adesão é similar à ratificação, pois permite que um Estado que não tenha participado das negociações preliminares possa engajar-se ao tratado tal como ele se encontra, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da ratificação. Nesse sentido, a Convenção sobre sequestro civil internacional de criança é considerado um tratado multilateral e o Brasil não foi seu signatário originário, mas aderiu ao pacto em 1999. Após a aprovação da adesão por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, o Estado brasileiro encaminhou a Carta de Adesão, tendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos recebido e confirmado o depósito do instrumento de adesão em 19 de outubro do mesmo ano. Em 12 de abril do ano de 2000, através do Decreto nº 3.413 foi promulgada a Convenção sobre o sequestro civil internacional de criança.

Ao aderir à Convenção sobre o sequestro, o Estado brasileiro através do Decreto Legislativo nº 79, apresentou reserva ao instrumento para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais fossem acompanhados de tradução para a língua portuguesa.

No direito brasileiro, há duas formas para internalizar o tratado a depender da matéria discutida no instrumento intencional. Haverá, de acordo com o assunto versado no tratado, dois caminhos possíveis a serem considerados para a incorporação ao direito pátrio.

Assim, após as etapas concluídas no âmbito do direito internacional o tratado é submetido a um procedimento específico que irá variar de Estado para Estado, de acordo com a legislação sobre a vigência do documento internacional em seu ordenamento jurídico. O que importa destaca é que o direito brasileiro prevê um rito procedimental específico para a internalização dos tratados genéricos e que poderá ser utilizado também para os demais tratados que cuidarem da proteção do ser humano.

Ao prever a participação do Poder Legislativo nas etapas do tratado, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a sistemática do *checks and balances*, que limita e descentraliza o poder do Executivo de celebrar tratados.<sup>6</sup>

Entretanto, o Congresso Nacional está impedido de realizar emendas ao tratado, quer modificando artigos ou simplesmente substituindo palavras no texto submetido a sua apreciação, já que a assinatura encerra a fase das negociações, autenticando o texto do tratado. Caso contrário, implicaria na renegociação do tratado, que somente seria possível por ato do Presidente da República.

Após a aprovação pelo Poder Legislativo, cabe ao Presidente da República, segundo um juízo de conveniência e oportunidade, ratificar o tratado, depositando o instrumento ou realizando a troca de notas com os Estados pactuantes, se assim desejar.

Finalmente, o Presidente da República promulga através de decreto<sup>7</sup> o tratado, com intuito de dar publicidade no plano interno e publica o texto integral em diário oficial, em que pese inexistir regra específica, sendo esta uma praxe realizada desde o tempo do Império.<sup>8</sup> Trata-se de prática aceita amplamente no Direito brasileiro.

Após a Constituição de 1988 o Brasil ratificou vários tratados de direitos humanos, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>9</sup> de 1990, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>10</sup> de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

---

<sup>6</sup> HENKIN, Louis. **Constitutionalism, democracy and foreign affairs**. New York: Columbia University, 1990. p. 59.

<sup>7</sup> O Decreto executivo é um documento simples, com um ou dois artigos. Se houver decreto legislativo, o decreto executivo fará referência.

<sup>8</sup> TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p. 7.

<sup>9</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>10</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Culturais<sup>11</sup> de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>12</sup> de 1992, e a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Todos os tratados mencionados acima seguiram basicamente o rito interno comum destinados aos tratados genéricos que consistia na aprovação pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo. Entretanto, a partir da edição da Emenda Constitucional 45 de 2004 surgiram diversas indagações que consistiam em responder as seguintes questões: como os tratados internacionais de direitos humanos celebrados anteriormente à publicação da referida emenda à Constituição passam a vigorar no Direito brasileiro? Há obrigatoriedade na observância do rito previsto pelo artigo 5º, §3º, da Constituição Federal? Prevalecerá a mesma sistemática anterior quanto à promulgação e a ratificação para os tratados aprovados de acordo com o disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal? O ato de aprovação pelo Congresso Nacional reveste-se de uma nova espécie normativa?

É preciso compreender que a escolha por parte do governo brasileiro do rito a ser seguido para a internalização do tratado sobre direitos humanos pode alçar o instrumento internacional a diferentes posições gradativas no ordenamento jurídico. É inevitável a associação entre o procedimento escolhido e a ocupação do tratado entre as normas do direito.

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 o rito observado era o comum, até então a única sistemática existente no Brasil. Nesse sentido, parte da doutrina, de forma quase que isolada, pois o Supremo Tribunal Federal rechaçava a ideia, afirmava que os tratados de direitos humanos, por força do disposto no artigo 5º, §1º, desfrutava da incorporação automática e imediata no ordenamento jurídico interno. E isso traduziria consequências significativa para o particular, pois permitiria a invocação direta dos direitos consagrados internacionalmente. Bastava o ato de ratificação e a entrada em vigor, no plano internacional, para que o tratado fosse considerado válido no Brasil, vez que

(...) não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto **nº 591, de 6 de julho de 1992.**

<sup>12</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992 e promulgada pelo o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 86.

Sobre o escalonamento dos tratados de direitos humanos e não, frise-se, quanto à sistemática de incorporação, já que existia tão-somente aquela destinada aos tratados, independente do seu conteúdo, a doutrina e a jurisprudência, até a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabeleciam basicamente duas posições: a que considerava os tratados sobre direitos humanos revestidos de estatura de normas constitucionais e a que considerava que os tratados sobre direitos humanos teriam a mesma natureza jurídica de norma infraconstitucional. Nota-se que ambas correntes diferenciavam-se entre si pela inclusão hierárquica do tratado sobre direitos humanos na pirâmide normativa pátria.

No contexto atual, em que se verifica cada vez mais a abertura do Estado constitucional brasileiro a ordens jurídicas supranacionais de proteção dos direitos, não faz mais sentido consagrar a tese da legalidade ordinária aos tratados firmados pelo Brasil anteriormente à alteração constitucional. Qualquer tese em sentido contrário estaria predestinada ao retrocesso e a defasagem.

Os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da referida emenda, não se equipararão às leis ordinárias, mas também não ganham *status* de emendas constitucionais justamente por não terem passado pelo procedimento especial previsto somente a partir de 2004.

Portanto, somente os tratados sobre direitos humanos que vierem a ser incorporados no direito brasileiro e seguirem estritamente o § 3º do art. 5º, da CRFB, isto é, forem aprovados em cada Casa congressual, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais.

### **3 A finalidade da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro de Crianças e sua natureza jurídica**

No cenário brasileiro há ainda certo desconhecimento por parte da comunidade jurídica, incluindo magistrados, advogados e membros do Ministério Público, da Convenção sobre aspectos civis do sequestro de crianças. Tal fato se dá em parte pela escassez doutrinária a respeito do tema, o que vem diminuindo gradativamente, mas com timidez.

Antes de qualquer intelecção sobre a Convenção, há uma questão hermenêutica prévia a ser enfrentada, que é o uso do termo “sequestro” em seu título.

Por dificuldade técnica, o termo utilizado originalmente em inglês, *abduction*, foi traduzido como sequestro na versão oficial brasileira. Com efeito, o termo *sequestro* pode dar

uma falsa impressão de que a conduta de remoção da criança do Estado de sua residência habitual é realizada por terceiros, com o fim de ganhos materiais, além de levar ao falso entendimento de que a Convenção trataria de alguma espécie de punição na esfera criminal. Apesar de a Convenção utilizar a palavra *sequestro*, não se trata de configuração crime previsto pelo direito penal brasileiro, mas situação afeta ao direito internacional privado.

Para evitar qualquer dúvida, foi utilizada em Portugal a expressão *rapto* e na Espanha, *sustracción*. Os termos empregados nos idiomas oficiais da Conferência da Haia, que são o inglês e o francês, foram, respectivamente, *enlèvement* e *abduction*, ambas expressões que causaram menor rejeição no momento das discussões na etapa das negociações do tratado.

O emprego do termo sequestro já levou os tribunais brasileiros a se confundirem, o que foi muito bem demonstrado por Jacob Dolinger ao comentar a decisão proferida no Habeas Corpus 67.816-5, que tramitou pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>14</sup>

Dessa forma, há que se compreender que a Convenção, apesar de usar o termo *sequestro*, pretende regular a transferência ou retenção irregular de crianças por um de seus pais a outro Estado diferente da residência habitual da criança. Na primeira hipótese a criança é removida ilicitamente a outro Estado, sem o consentimento de um de seus genitores. Na segunda hipótese, embora não ocorra a transferência ilícita, porque um dos pais autoriza a viagem da criança, não há o seu retorno no período previsto, caracterizando a retenção indevida.

Diante de inúmeros casos internacionais de retenção e remoção de criança, em 1976, a delegação canadense levou o problema à Comissão Especial da Conferência da Haia, porque o deslocamento de crianças havia se tornado muito elementar, com a existência dos mais variados meios de transportes.

Nesse contexto emergiu a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças, firmado em 1980, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983. Antes da Convenção, no Brasil a questão era regulada pela estrutura clássica da cooperação jurídica internacional, isto é, pelos procedimentos das cartas rogatórias e da homologação de sentença estrangeira que resolvesse a guarda da criança.<sup>15</sup> A Convenção instituiu um sistema de cooperação

---

<sup>14</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 314-316.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Nádia. A Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores: algumas notas recentes. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/a-convencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo>. Acesso em 27 de julho de 2014.

jurídica entre autoridades centrais, através de auxílio direto, que possibilita o procedimento célebre de devolução da criança ao país de sua residência habitual.

No Brasil, a demora na internalização da Convenção da Haia e a designação da Autoridade Central impôs uma realidade inafastável: primeiro porque poucas pessoas, inclusive os profissionais do direito, conhecem a convenção; segundo porque se conhecem, não a aplicam de maneira uniforme e, como consequência, desconhecem o caráter de direitos humanos que ela se reveste e sua implicação a um possível conflito com lei ordinária brasileira. O defluxo disso resulta numa desconfiança perturbadora na concretização pelo Brasil de um compromisso assumido internacionalmente.

Entre os anos de 2003 até 2009 foram solucionados pelo Brasil e enviados para o exterior vinte e quatro casos que envolveram o sequestro civil internacional de crianças e adolescentes, conforme dados da tabela abaixo.

**Tabela 1**

*Casos enviados pelo Brasil para outros Estados, que tiveram solução positiva, 2003-2009<sup>16</sup>*

<b>Ano</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>Total por país</b>
<b>Alemanha</b>						01		<b>01</b>
<b>Argentina</b>	01		01	01				<b>03</b>
<b>Colômbia</b>				01				<b>01</b>
<b>Estados Unidos</b>		01	03	01	01	01		<b>07</b>
<b>Itália</b>						01		<b>01</b>
<b>Israel</b>						01		<b>01</b>
<b>Paraguai</b>		01						<b>01</b>
<b>Portugal</b>		02	01	01			01	<b>05</b>
<b>Suécia</b>			01					<b>01</b>
<b>Suíça</b>					01		02	<b>03</b>
<b>Total Casos</b>	<b>01</b>	<b>04</b>	<b>06</b>	<b>04</b>	<b>02</b>	<b>04</b>	<b>03</b>	<b>24</b>

FONTE: Autoridade Central Administrativa Federal – SEDH/PR, 2010

Entretanto, dados mais recentes informam que o número de casos aumentará na medida em que a comunidade de brasileiros no exterior tende a diminuir, diante de inúmeros fatores, como a crise financeira vivenciada por alguns países e a melhora do crescimento

<sup>16</sup> Não constam na tabela os casos encerrados por desistência do requerente, pela não localização da criança, por acordo entre as partes sem interferência das Autoridades Centrais, por recusa da Autoridade Central ou por decisão negativa do judiciário estrangeiro.

econômico brasileiro, capaz de atrair brasileiros. O Brasil recebe em média 1,39 casos novos por semana e isso representa um incremento de 72 casos por ano.<sup>17</sup>

A realidade demonstrada pela tabela acima evidencia que o Brasil entre o período de 2003 a 2009 enviou para os Estados signatários da Convenção da Haia um número ínfimo de crianças. Contudo, a tabela abaixo demonstra que o Brasil foi favorecido em cinquenta e quatro casos, nos quais os Estados estrangeiros promoveram a devolução de crianças ao país entre os anos de 2003 a 2009.

Neste contexto, o país sofre severas críticas da sociedade internacional no que concerne a incorreta aplicação da Convenção da Haia sobre o sequestro civil internacional de crianças.

**Tabela 2**

*Casos enviados pelos Estados ao Brasil, que tiveram solução positiva, 2003-2009<sup>18</sup>*

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total por país
<b>Alemanha</b>				01	01	01	01	01	<b>05</b>
<b>Argentina</b>		04	02	01	01		02		<b>10</b>
<b>Austrália</b>							01		<b>01</b>
<b>Canadá</b>				01			01		<b>02</b>
<b>Estados Unidos</b>			01	01		03	01		<b>06</b>
<b>Espanha</b>								01	<b>01</b>
<b>Holanda</b>					01				<b>01</b>
<b>Inglaterra</b>				01				01	<b>02</b>
<b>Itália</b>	01		03		02	01	01	02	<b>10</b>
<b>Israel</b>							01		<b>01</b>
<b>Noruega</b>					01	01			<b>02</b>
<b>Paraguai</b>								01	<b>01</b>
<b>Peru</b>					01				<b>01</b>
<b>Portugal</b>		01	01	01	01				<b>04</b>
<b>Suécia</b>				01			02		<b>03</b>
<b>Suíça</b>				01	01		01		<b>03</b>
<b>Uruguai</b>				01					<b>01</b>
<b>Total Casos</b>	<b>01</b>	<b>05</b>	<b>07</b>	<b>09</b>	<b>09</b>	<b>06</b>	<b>11</b>	<b>02</b>	<b>54</b>

FONTE: Autoridade Central Administrativa Federal – SEDH/PR, 2010

<sup>17</sup> LIMA, George. **Retorno Legal: prevenir a subtração de crianças**. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/retorno-legal-prevenir-a-subtracao-internacional-de-criancas>. Acesso em 27 de julho de 2014.

<sup>18</sup> Não constam na tabela os casos encerrados por desistência do requerente, pela não localização da criança, por acordo entre as partes sem interferência das Autoridades Centrais, por negativa da Advocacia Geral da União e/ou por decisão desfavorável na Justiça Federal, em ações promovidas pela Advocacia Geral da União.

Percebe-se que o número de casos solucionados por Estados estrangeiros supera em mais da metade os casos resolvidos pelo Brasil.

O objetivo da Convenção da Haia sobre o sequestro é assegurar o retorno imediato da criança ilicitamente transferida ou retida. Além disso, tem como propósito fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados-partes os direitos de guarda e de visita num Estado contratante.

Ao determinar o retorno ao Estado de residência habitual, a autoridade devolve ao juiz natural a análise do caso e a posterior decisão que atenda ao melhor interesse da criança. Sendo assim, a Convenção não tem o propósito de determinar o direito de guarda da criança, que deve ser resolvido pelo Estado de residência habitual. Com isso se protege o direito fundamental da criança de que uma controvérsia surgida entre seus pais deve ser solucionada por seu juiz natural. Nesse sentido, em sua essência a Convenção da Haia visa proteger o direito da criança a um juiz natural. Com esse intuito, o tratado criou mecanismos ágeis para concretizar as relações de cooperação entre Estados-partes, como o mecanismo de localização, avaliação da situação em que se encontra e restituição da criança, mais rápido possível, ao país de sua residência habitual.

Os Estados-partes na Convenção designam uma Autoridade Central que deve tomar todas as providências necessárias tanto no âmbito administrativo como judicial com o propósito de efetivar os objetivos do pacto internacional. Os Estados devem envidar todos os esforços no cumprimento do tratado e, para isso, devem ser céleres, sob pena de consolidar pelo tempo uma situação prejudicial e ilegal aos interesses da criança. Nesse aspecto, o Brasil tem recebido fortes críticas da comunidade internacional, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, na demora excessiva do procedimento judicial.

São três os principais fatores de não cumprimento pelo Brasil da Convenção da Haia: a) os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos estados, e a Justiça Federal; b) o desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da convenção e; c) a ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na convenção.<sup>19</sup>

Sobre o primeiro aspecto, não é incomum que o genitor que subtraiu a criança, promova na justiça estadual, em vara de família, ação para regularização da guarda. Paralelamente, ao receber o pedido de cooperação jurídica e não conseguir a restituição espontânea da criança, a Autoridade Central brasileira encaminha o pedido à Advocacia Geral

---

<sup>19</sup> SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: A experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009. p. 137.

da União, a fim de no juízo federal instaurar ação de restituição com base na Convenção. Havendo duas ações paralelas, o impasse surge e atrasa o procedimento de devolução da criança ao Estado de sua residência habitual.

Permitir que o Poder Judiciário do local para onde foi levada a criança também possa decidir sobre a guarda e outros direitos de família seria o mesmo que afirmar que atos ilícitos podem produzir efeitos benéficos a quem os praticou, um verdadeiro incentivo que a Convenção quis desestimular. A esse respeito, “transferir o julgamento da divergência entre os pais sobre o destino da criança, da jurisdição da sua residência habitual para a jurisdição à qual ela foi sequestrada, resulta em encorajar, ao invés de desestimular, o sequestro”.<sup>20</sup>

Diante de casos recentes que chamaram a atenção de todos, tramita perante a Câmara dos Deputados Emenda à Constituição visando a transferência da Justiça Federal para a Justiça Estadual a competência para julgar casos que digam respeito à aplicação de convenções envolvendo interesses de crianças, já que a essa estaria mais afeta com questões atinentes ao direito de família.

A Justiça Federal apenas decidirá sobre o retorno ou não da criança ao país de sua residência habitual, podendo, por imperativo lógico, tomar medidas incidentais no tocante a outras questões, como guarda provisória e direito de visita. Havendo ação proposta nas Justiças Estadual e Federal tratando da situação da mesma criança, a questão não poderá ser decidida na Justiça Estadual antes de ser resolvida, perante a Justiça Federal, a questão atinente ao retorno (ou não) da criança.<sup>21</sup>

Outro entrave para a correta interpretação da Convenção decorre do desconhecimento dos profissionais do Direito sobre o conteúdo do pacto assumido pelo Brasil. O desconhecimento da Convenção gera uma demora desnecessária no procedimento interno brasileiro. De fato, há pouquíssima divulgação e estudos sobre a Convenção da Haia.

A tudo isso contribui a falta de regulamento específico sobre o rito processual a ser utilizado no âmbito da Justiça Federal para o cumprimento da Convenção da Haia. No tocante à demora no procedimento judicial, o grupo permanente de trabalho do Supremo Tribunal Federal sugeriu ao órgão competente algumas medidas, entre as quais se destacam: a criação de classes processuais específicas sobre o sequestro internacional de crianças; a criação de banco de dados nacional, a fim de identificar todas as ações que estiverem tramitando tanto na

---

<sup>20</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 256

<sup>21</sup> MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a convenção de Haia. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge\\_maurique.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html) Acesso em: 12 dez. 2013.

Justiça Estadual como na Federal e; elaboração de projeto de lei que disciplina a aplicação da convenção.

O Direito Internacional impõe deveres e confere direitos aos Estados, no primeiro caso porque o próprio Estado se obriga, de forma livre e espontânea, a adotar uma determinada conduta e, no segundo, porque possui o direito de exigir do outro o cumprimento da obrigação por ele aceita e recorrer às sanções estatuídas pelo Direito Internacional.

Desta forma, sendo o tratado a principal fonte do Direito Internacional, o respeito por parte do Brasil à Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças é obrigatório e deve ser efetivo. Lembre-se que o país aderiu a esse tratado e por ele se obrigou livre e espontaneamente, não cabendo, pois, alegar razões de direito interno para se eximir do cumprimento.<sup>22</sup> Em nenhum momento o Brasil foi forçado a aderir a Convenção da Haia sobre o sequestro.

O desrespeito pelo Brasil a um tratado tão importante como é a Convenção da Haia sobre o sequestro civil de crianças, que visa a proteção de direitos humanos, gera um impacto negativo na comunidade internacional que coloca o país no rol daqueles que não se importam em efetivar os direitos humanos. Além disso, o descumprimento da Convenção acarreta a responsabilidade do Brasil no âmbito internacional, na medida em que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

A partir de uma visão de abertura dos direitos e garantias fundamentais constante no art. 5º, §2º, da CRFB, bem como pela introdução dos §§ 3º e 4º, ao art. 5º, feita pela Emenda Constitucional nº 45/04, é possível estabelecer um *status* diferenciado para os tratados sobre direitos humanos celebrados anteriormente a modificação do texto constitucional, como é o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

Assim, mais condizente com a realidade atual seria emprestar a essa convenção a natureza jurídica de tratado de direitos humanos e, por consequência, o caráter de supralegalidade no sentido de que deve ser considerada infraconstitucional, porém diante do seu atributo especial, deve ser reposicionada acima da legislação ordinária.

---

<sup>22</sup> No julgamento do RE 466.343, sobre a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, por ocasião da análise da regra constante no Pacto de São José da Costa Rica e o seu possível confronto com a lei ordinária e a própria Constituição Federal, o Ministro Gilmar Mendes considerou que “É possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a **previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel** (art. 5º, inciso LXVII) **não foi revogada** pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.”

## 5 Considerações finais

O objetivo principal da realização deste estudo foi enfatizar que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é um tratado de direitos humanos. Para a sua melhor interpretação e aplicação no Brasil, diante da crítica feita pela comunidade internacional ao país por desrespeito ao instrumento internacional, buscou verificar também os procedimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para internalização do tratado e, com isso, demonstrar qual seria o nível hierárquico ocupado pela Convenção da Haia sobre sequestro.

Na perspectiva de constitucionalização dos direitos humanos, a Constituição brasileira permitiu uma cláusula de abertura dos direitos fundamentais, ao considerar que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluíam outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil fosse parte.

O propósito do trabalho foi demonstrar que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças está inserida no âmbito de proteção dos direitos humanos. Ela complementa o conjunto normativo internacional de proteção da criança, de que são parte a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Todavia, para o tratado ter vigência no território nacional foi preciso verificar quais são os procedimentos para a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se, desde logo, que o estudo do Direito dos Tratados tem especial relevância para o alcance do entendimento da necessidade dos Estados cumprirem o disposto na Convenção da Haia sobre sequestro civil internacional de crianças, pois tem como fundamento a máxima *pacta sunt servanda*, que aponta para o amparo do interesse geral dos Estados.

Constatou-se que diante da classificação do tratado quanto ao seu conteúdo, os ritos podem ser distintos e conseqüentemente o seu *status* normativo também.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civil do sequestro internacional de crianças, de 1980, visou assegurar o retorno imediato da criança que foi retirada ilícitamente do Estado de sua residência habitual e o Brasil buscou, por meio do engajamento internacional e a sua incorporação, potencializar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e a

doutrina da proteção integral da criança, para que essa se desenvolva num ambiente adequado a sua formação.

A determinação do retorno da criança ao Estado de sua residência habitual não implica o pré-julgamento das questões atinentes à guarda, aos alimentos ou visitação, mas significa que tais questões serão analisadas pelo juiz natural, ou seja, do Estado em que foi retirada indevidamente. A este cabe apreciar o melhor interesse da criança e até mesmo decidir que o retorno ao país para onde foi transferida ilicitamente pode ser a melhor opção.

O descumprimento da Convenção sobre o sequestro, por parte do Estado brasileiro, poderá resultar na violação de uma norma jurídica internacional assumida por ele. Além disso, a prática brasileira da demora ou não-devolução pode resultar numa visão negativa do país, e conseqüentemente, o mesmo tratamento por reciprocidade dos Estados que se sentirem lesados pela conduta.

Excluída a possibilidade de atribuição de posição hierárquica constitucional aos tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, resta a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, por sua natureza protetiva, um espaço reservado na pirâmide normativa, o da suprallegalidade.

## **REFERÊNCIAS**

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BALESTEROS, Mónica Herranz. **El interés del menor en los convenios de La Conferencia de la Haya de derecho internacional privado**. Valladolid: Lex Nova, 2004.

BEAUMONT, P. R.; McELEVAY, P. E. **The Hague Convention on International Child Abduction**. Oxford: Oxford University press, 1999.

CAMPO, Javier Jiménez. **Derechos Fundamentales**. Concepto y Garantías. Madrid: Trotta, 1999.

CARAVACA, A. L. C; GONZÁLEZ, J. C.; RUIZ, E. C. **Derecho de familia internacional**. Madrid: Colex, 2008.

CASTRO, Wellington Cláudio Pinho de. Regime jurídico dos tratados e convenções internacionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 830, 11 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7405>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

DIREITO, C. A. M.; TRINDADE, A. A. C.; PEREIRA, A. C. A. (Orgs.) **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de teoria política. [*Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie*]. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. 390 p.

HENKIN, Louis. **Constitutionalism, democracy and foreign affairs**. New York: Columbia University, 1990.

HESSE, Konrad. **Significado de los derechos fundamentales**. Madrid: Marcial Pons, 1996. \_\_\_\_\_ . **A Força Normativa da Constituição** [*Die Normative Kraft Der Verfassung*]. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 34 p.

LIMA, George. **Retorno Legal: prevenir a subtração de crianças**. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/retorno-legal-prevenir-a-subtracao-internacional-de-criancas>. Acesso em 27 de julho de 2014.

LOULA, PEDRO. Breves reflexões sobre a repercussão da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) no Direito Internacional brasileiro. In: CARMEN, T; BARROSO, L. R. (Orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo** – Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a convenção de Haia. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge\\_maurique.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html) Acesso em: 12 dez. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Observância e Aplicação dos Tratados Internacionais na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. In: DEL'OLMO, F. S. (Org.) **Curso de Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Diplomacia Consular**. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

MÔNACO, Gustavo Ferraz Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Hierarquia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In: AMARAL JUNIOR, A.; JUBILUT, L. **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODAS, João Grandino. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Rodas, J. G; Mônaco, G. F. C. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: A experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009.

THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. Report for Congress. **Hague Convention on International Child Abduction**: An analysis of applicable law and institutional framework of fifty-one jurisdictions and the European Union. Washington, DC: The Law Library of Congress, 2004.

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.  
\_\_\_\_\_. A 'emenda Sean' e a Justiça Federal. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 10 jun. 2010.

TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TIBURCIO, C.; CALMON, G. **Sequestro Internacional de Crianças**. Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.